



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050272-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante CESAR MANOEL DOS REIS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1012778-70.2024.8.26.0510

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2050272-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CESAR MANOEL DOS REIS

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO N. 24.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de produção antecipada de provas com pedido liminar – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Outorgada ao recorrente oportunidade para apresentação da documentação necessária – Suplicante deixou de fornecer a integralidade da documentação expressamente arrolada pelo nobre magistrado – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – O demandante é aposentado e possui renda mensal bruta superior a três salários mínimos (R\$8.146,24), critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CESAR MANOEL DOS REIS** contra a r. decisão às fls. 42 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de produção antecipada de provas com pedido liminar*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Não apresentada a documentação completa determinada às fls. 26 em especial o relatório CCS, os extratos bancários e o IPRF, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor que exige comprovação, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Custas e despesas processuais em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) com os decotes realizados pela agravada, auferir benefício de aposentadoria no valor de 2 salários mínimos; (ii) não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência; (iii) apresentou documentação que comprova sua hipossuficiência; (iv) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 16/18).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação de produção antecipada de provas*

com pedido liminar ajuizada por **CESAR MANOEL DOS REIS** contra **BANCO DAYCOVAL S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 26, concedeu prazo de 10 dias para o autor apresentar: “1) cópia de sua última declaração de imposto de renda (E de seu cônjuge/companheiro, se for casado ou viver em união estável, qualificando-se corretamente o estado civil); 2) cópia dos 3 últimos holerites ou comprovante de rendimentos; 3) relatório do BACEN indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CCS”, devendo conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do BACEN” <https://registrato.bcb.gov.br>); 4) extratos bancários de ambos (autor e cônjuge/companheiro), referentes aos últimos três meses completos de todas as contas bancárias registradas no CCS; 5) Se for empresário(cônjuge/companheiro inclusive) deve fazer o mesmo com o CNPJ respectivo”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, o suplicante forneceu comprovante de pagamento de cartão de crédito (fls. 30), contas da empresa de saneamento (fls. 31/33), boleto do banco SICOOB em nome de “Amanda Cristina dos Reis” (fls. 34/35), documento descritivo do mútuo realizado com o Banco Santander (fls. 36/38), conta de energia elétrica (fls. 39/40) e demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de

2024 (fls. 41), deixando, contudo, de fornecer a integralidade da documentação arrolada pelo nobre juiz singular.

Diante da ausência da apresentação dos itens solicitados, o douto julgador de origem, à fl. 42, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Contra tal *decisum* insurge-se o recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de

*prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

No caso em tela, o recorrente é servidor público aposentado e apresentou demonstrativos de pagamento somente dos meses de setembro e outubro de 2024 (fls. 17 e 41), nos quais se verifica total de vencimentos no importe de R\$ 8.146,24.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta Câmara para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, consiste na limitação da renda mensal familiar de três salários-mínimos (art. 2º, inciso I da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009).

Além do mais, é importante destacar que o agravante não disponibilizou cópia de declaração de imposto de renda, ainda que, em consulta eletrônica ao sítio da Receita Federal, resulte evidente que foram realizadas

prestações de conta ao Fisco nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Vale dizer, o agravante deixou de fornecer os documentos expressamente mencionados pelo magistrado de origem, principalmente a declaração de imposto de renda, Registrato e extratos bancários, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Não bastasse, em que pese o insurgente alegar que se encontra seriamente endividado, a existência de pendências financeiras por ele contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Em suma, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessado em ocultar a sua real condição econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA -
Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios
concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos
não demonstrada - Ausência de documentos capazes
de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica**
– Declaração de Imposto de Renda que declara bens
que não demonstram faça o autor jus ao benefício
pleiteado - Decisão mantida – Recurso*

desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e danos materiais – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Outorgado à recorrente, em sede recursal, nova oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de gratuidade – **Inércia em ofertar a totalidade dos documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e reiterados por esta relatoria – Declaração de pobreza que não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Autora que auferia renda mensal superior ao critério de 03 salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Extrato bancário que evidencia a existência de relacionamento com outras instituições financeiras, entretanto, deixou de apresentar os referidos extratos, o que indica que a demandante optou por ocultar a sua real situação econômica – Vulnerabilidade não demonstrada – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação***” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2064308-74.2024.8.26.0000; Relator (a):
Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de
Registro: 13/05/2024) – sem ênfase no original.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Por derradeiro, acrescente-se que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora